



consolidou-se perante os Tribunais Superiores o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução processual de réu preso não tem natureza absoluta podendo ser dilatado com fundamento no princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), seja em virtude da complexidade da causa, seja em face da pluralidade de réus envolvidos no fato delituoso. (ob. cit. p. 987) □ ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos autos constam, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSUÉ VALENTE MORAES, INDEFERINDO o pedido de relaxamento da prisão preventiva requerida, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, considerando o deferimento do pedido de autorização de transferência (item 58.1), CUMpra-SE a Decisão de item 37.1, especificamente em relação aos pontos pendentes expostos a seguir:a) Oficie-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a SEAP e Autoridade Policial para providências quanto a locomoção do preso.b) Comprovada a transferência, encaminhe-se carta precatória para fiscalização do cumprimento da prisão provisória a uma das Varas Criminais da Comarca de Manaus, conforme preceitua o artigo 7º, § 1º do Provimento.c) Ademais acompanhe a serventia judicial os trâmites processuais e decorrido o prazo especificado no Parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, qual seja 90 (noventa) dias contados da decretação da prisão preventiva, remetam-se os autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me, após, os autos conclusos para Decisão quanto à reavaliação da prisão.d) Por último, determino que seja oficiada a Autoridade Policial a fim de concluir o Inquérito Policial, no prazo legal, em razão de se tratar de réus presos.Ciência ao MP, acusado e seu Advogado da presente decisão.Providências pela Secretaria devendo expedir o necessário.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

BARCELOS

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barcelos - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO

RELAÇÃO 96/2021

ADV. Victor Hugo Trindade Simoes - 9286N-AM; Processo: 0000093-34.2020.8.04.2601; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Autor: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES; Réu: VANIR RIBEIRO; SENTENÇARelatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).Decido.Trata-se de ação indenização por danos morais proposta por EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES contra VANIR BARNABÉ LOPES.Narra o autor, em síntese, que é Prefeito do Município de Barcelos e que teria sido difamado pelo réu, por meio de publicação em rede social (Facebook).O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A parte ré apresentou defesa no item 29.1. Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito. Não há necessidade de instrução probatória (CPC, art. 355, I e II).A parte ré não negou a autoria do comentário em rede social que veiculou possíveis ofensas à parte autora, apenas impugnando a suposta ocorrência de dano moral, bem como se o comentário se referira de fato ao autor.Em verdade, os fatos são incontroversos e estão devidamente comprovados pela documentação acostada à inicial que comprovam a veiculação de publicação em rede social, sua autoria e, tendo em vista o teor da publicação, infere-se que foi direcionada à parte autora.Da leitura dos textos publicados na rede social, denota-se que a parte requerida dirige inúmeras ofensas ao autor, chegando, inclusive a chamá-lo de □ safado□, □ mentiroso□ e □ sem caráter□.A liberdade de expressão não é um direito absoluto, portanto todos são livres para falar o que bem entenderem, entretanto, isso não significa que a parte que falou ficará isenta de responsabilidade pelos danos que suas afirmações causarem.O mencionado direito encontra limites no direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, dentre outros. Nesse sentido trago jurisprudência do Pretório Excelso:EMENTA AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa.10. Agravo retido e apelações não providos. (STF - AO: 1390 PB , Relator: Min. DIAS TOFFOLI,Data de Julgamento: 12/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017).Destarte, a veiculação de ofensas pessoais em rede social consubstancia afronta ao direito da personalidade □ honra subjetiva - é, por si só, suficiente para ensejar o dever de indenizar porque a reação normal dos indivíduos é se sentirem aviltados pela ilicitude perpetrada.Tendo como parâmetro para a configuração do dano moral os pressupostos acima ventilados, tenho que é possível extrair dos documentos juntados aos autos que de fato as postagens tinham cunho pejorativo contra a pessoa do Autor.Vale destacar que o fato de o Requerente ser o Prefeito do Município de Barcelos, e portanto pessoa politicamente exposta, não muda a situação para o caso em questão, posto que, in casu, fora atacada sua honra e dignidade de cidadão e não do agente político.Para a fixação do valor de indenização por dano moral deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto, as condições das partes, a natureza e a repercussão dos fatos, a finalidade da reparação visando a reparação e a sanção, bem como deve-se observar os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, além da extensão do dano causado (CC, art. 944, caput).De acordo com o Superior Tribunal Justiça, para dosimetria do valor da indenização, segue-se o método bifásico.Na primeira, estabelece-se um valor básico para a indenização, com base em casos análogos. Na segunda etapa, analisam-se as circunstâncias do caso concreto, fixando-se o valor definitivo da indenização, mediante apuração equitativa do magistrado.Diante dessas circunstâncias, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado a reparar os prejuízos morais sofridos pelo autor. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON DE PAULA RODRIGUES para condenar VANIR BARNABÉ LOPES ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099, art. 55).Decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Após,



arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcelos, 28 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo, Juíza de Direito

ADV. Luis Albert dos Santos Oliveira - 8251N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600182-74.2021.8.04.2600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Indenização por Dano Material; Autor: ELCIONE UGARTE DA MOTA; Réu: AVON COSMÉTICOS; SENTENÇAVistos etc., Dispensado o relatório nos termos do Artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e DECIDO. As partes apresentaram acordo para fins de homologação judicial (item 7.1). No evento 10, a parte ré juntou comprovante de pagamento do acordo. Prevê o ordenamento jurídico a possibilidade das partes transigirem, pondo termo à demanda. De fato, o Código de Civil estatui que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (Art. 840). Também o CPC prevê esta forma de extinção com resolução do mérito (transação art. 487, III, alínea b do CPC). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo a transação realizada entre partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que a realização de acordo é incompatível com a vontade de recorrer, arquivem-se imediatamente, procedendo com a respectiva baixa na distribuição. Barcelos, 28 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo, Juíza de Direito

BOA VISTA DO RAMOS

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO

RELAÇÃO 103/2021

ADV. SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA CRUZ - 8045N-AM, ADV. TATYANA VALENTE CRUZ - 13465N-AM, ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - 685A-AM; Processo: 0600605-95.2021.8.04.3000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: IZAC SOUZA SAID; Réu: BANCO BRADESCO S/A; Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim RESOLUÇÃO DO MÉRITO de: a) DETERMINAR que o banco requerido se abstenha de debitar valores da conta corrente da parte autora, a título de tarifa de pacote de serviços bancários denominada CESTA B. EXPRESSO ou rubrica correspondente, ao menos até que, eventualmente, haja contratação superveniente específica nesse sentido, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração (art. 537 do NCPC c/c art. 52, V da Lei 9.099/95). b) CONDENAR o banco requerido, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 2.506,58, a título de indenização por danos materiais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto (art. 398 do CC/02 c/c Súmula 43/STJ); c) NEGAR PROCEDÊNCIA sobre os pedidos autorais de restituição de tarifas diversas das mencionadas no item a , bem como da indenização por danos morais pleiteada, pelos fundamentos expostos alhures. Sem custas e sem honorários, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95. Quanto à obrigação de cessar os descontos relativos a cestas bancárias (item a), sem embargo da eficácia da decisão antecipatória já proferida, o prazo para cumprimento sem incidência da multa acima instituída é de até 30 (trinta) dias, após a intimação da presente sentença, eis que em relação à referida obrigação de fazer, eventual recurso somente será recebido no efeito devolutivo. Inteligência do art. 43 c/c art. 52, V, ambos da Lei 9.099/95. Quanto à obrigação de cessar os descontos, consigno desde já que eventual recurso somente será recebido no efeito devolutivo. Inteligência do art. 43 c/c art. 52, V, ambos da Lei 9.099/95. Por fim, não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nesse ínterim, fica a parte autora advertida de que deverá requerer a execução da sentença em até 15 (quinze) dias após o TJ, sob pena de arquivamento, sem realização de nova intimação para tal ato. P.R.I.C.

ADV. SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA CRUZ - 8045N-AM, ADV. TATYANA VALENTE CRUZ - 13465N-AM, ADV. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - 1235A-AM; Processo: 0600598-06.2021.8.04.3000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: PEDRO LOPES; Réu: BANCO BRADESCO S/A; Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim RESOLUÇÃO DO MÉRITO de: a) DETERMINAR que o banco requerido se abstenha de debitar valores da conta corrente da parte autora, a título de tarifa de pacote de serviços bancários denominada CESTA B. EXPRESSO ou rubrica correspondente, ao menos até que, eventualmente, haja contratação superveniente específica nesse sentido, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração (art. 537 do NCPC c/c art. 52, V da Lei 9.099/95). b) CONDENAR o banco requerido, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 2.933,62, a título de indenização por danos materiais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto (art. 398 do CC/02 c/c Súmula 43/STJ); c) NEGAR PROCEDÊNCIA sobre os pedidos autorais de restituição de tarifas diversas das mencionadas no item a , bem como da indenização por danos morais pleiteada, pelos fundamentos expostos alhures. Sem custas e sem honorários, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95. Quanto à obrigação de cessar os descontos relativos a cestas bancárias (item a), sem embargo da eficácia da decisão antecipatória já proferida, o prazo para cumprimento sem incidência da multa acima instituída é de até 30 (trinta) dias, após a intimação da presente sentença, eis que em relação à referida obrigação de fazer, eventual recurso somente será recebido no efeito devolutivo. Inteligência do art. 43 c/c art. 52, V, ambos da Lei 9.099/95. Quanto à obrigação de cessar os descontos, consigno desde já que eventual recurso somente será recebido no efeito devolutivo. Inteligência do art. 43 c/c art. 52, V, ambos da Lei 9.099/95. Por fim, não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nesse ínterim, fica a parte autora advertida de que deverá requerer a execução da sentença em até 15 (quinze) dias após o TJ, sob pena de arquivamento, sem realização de nova intimação para tal ato. P.R.I.C.

ADV. SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA CRUZ - 8045N-AM, ADV. TATYANA VALENTE CRUZ - 13465N-AM, ADV. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - 685A-AM; Processo: 0600612-87.2021.8.04.3000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: ELIZABETE BARATA DOS SANTOS; Réu: BANCO BRADESCO S/A; Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim RESOLUÇÃO DO MÉRITO de: a) DETERMINAR que o banco requerido se abstenha de debitar valores da conta corrente da parte autora, a título de tarifa de pacote de serviços bancários denominada CESTA B. EXPRESSO ou rubrica correspondente, ao menos até que, eventualmente, haja contratação superveniente específica nesse sentido, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00